

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência		

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RESERVA DE ÁREA COM CADEIRAS PARA IDOSOS EM EVENTOS CULTURAIS PÚBLICOS OU REALIZADOS COM APOIO OU EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de disponibilização de área reservada, com cadeiras adequadas, destinada ao público idoso em todos os eventos culturais realizados em espaços públicos ou privados que recebam apoio ou emprego de recursos públicos no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se público idoso prioritário para uso da área reservada:
 I – as pessoas com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos;
 II – as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que comprovadamente apresentem restrições de mobilidade, ainda que temporárias, mediante apresentação de documento ou laudo que ateste tal condição.

Parágrafo único. Para os demais efeitos desta Lei, aplica-se o conceito de pessoa idosa previsto no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

Art. 3º A área reservada deverá atender aos seguintes requisitos:
 I – localização de fácil acesso e próxima ao palco principal do evento;
 II – assentos em número compatível com a estimativa do público idoso prioritário;
 III – sinalização clara e visível indicando a reserva do espaço para o público previsto no art. 2º;
 IV – prioridade de atendimento nos casos em que haja necessidade de adaptação ou mobilidade específica.

Art. 4º Os organizadores dos eventos são responsáveis por garantir o cumprimento desta Lei, devendo



incluir nas autorizações e alvarás do evento a previsão de atendimento à obrigação de reserva de área e assentos ao público idoso prioritário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente **Substitutivo Integral Nº 01 ao Projeto de Lei nº 301/2025** tem por objetivo aperfeiçoar o escopo da proposta original e incorporar as recomendações razoáveis da Nota Técnica nº 26/2025 da FECOMÉRCIO/MT. O Projeto de Lei nº 301/2025 está em consonância com as diretrizes do Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), que estabelece a prioridade de atendimento, a promoção da dignidade e a inclusão social das pessoas idosas, especialmente em espaços públicos e eventos coletivos. Entretanto, conforme apontado pela FECOMÉRCIO/MT em sua Nota Técnica nº 26/2025, a definição do público beneficiário poderia gerar dificuldades práticas na execução da norma. A entidade destaca que, embora a legislação federal considere idosas as pessoas com 60 anos ou mais, dados do IBGE e estudos epidemiológicos indicam que indivíduos a partir dos 70 anos apresentam, em média, maior vulnerabilidade física e maior incidência de limitações funcionais, o que justificaria a adoção de um critério mais objetivo para a reserva de cadeiras.

Adicionalmente, a Nota Técnica observa que pessoas na faixa dos 60 a 69 anos tendem, em regra, a preservar plena capacidade funcional, o que poderia ocasionar sobrecarga ou até inadequação no dimensionamento das áreas reservadas caso todos fossem contemplados indistintamente. Tal situação poderia gerar distorções na aplicação da Lei e dificuldades logísticas para os organizadores dos eventos. Por essa razão, a FECOMÉRCIO/MT recomenda que o texto seja ajustado para: Priorizar a reserva de cadeiras a idosos com 70 anos ou mais; e incluir pessoas com 60 anos ou mais apenas quando comprovarem restrições de mobilidade, ainda que temporárias. A entidade sustenta que essa alteração mantém integros os objetivos sociais e protetivos do Projeto de Lei em comento, evita impactos desproporcionais aos eventos culturais e assegura que o benefício seja direcionado às pessoas que realmente necessitam de condições especiais de acomodação. Assim, a adoção do Substitutivo Integral nº 01 é medida adequada, pois aprimora a técnica legislativa, fortalece a razoabilidade da norma e confere maior efetividade à política de inclusão proposta, assegurando que a reserva de assentos seja organizada de forma equilibrada e funcional.

Sala de Reunião das Comissões em 26 de Novembro de 2025

Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência